

CÂMARA MUNICIPAL
DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

REGIMENTO INTERNO



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
Nº 007/CMGM/2025

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 007/CMGM/2025. DE 10
DE JUNHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM/RO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE
LHE CONFERE O ARTIGO Nº. 28, INCISO II DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO
APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE,**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

**ART. 1º FICA APROVADA A REFORMA DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-
MIRIM, PASSANDO A VIGORAR COM O TEXTO INTEGRANTE
DESTA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.**

**ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA ENTRA EM
VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

**ART. 3º REVOGA-SE A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº.
047-CMGM/1994, DE 1.º/11/1994 E SUAS ALTERAÇÕES.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 10 DE JUNHO DE 2025.**

**ELIEL NUNES SILVINO
PRESIDENTE**

**ELIAS CRISPIM RIBEIRO
1.º VICE-PRESIDENTE**

**ROMERITO PEREIRA DA SILVA
1º SECRETÁRIO**



PREÂMBULO

A alma, o cerne, o centro de gravitação do Legislativo, em quaisquer das suas esferas de Poder e o seu Regime Interno.

Ele exprime, no mínimo, a vontade soberana da maioria, de como se comporta e se conduzir o Parlamentar e seus Pares. Agregam todas as formas de procedimento interna corporis, repele a anarquia e ordena o funcionamento de maneira estrutural e orgânica, de modo a permitir o confronto das ideias, nunca, o conflito entre os Pares.

Por tudo isso, o Regimento Interno, e a imagem vista interna e refletida externamente do Poder representa. Não se podem conhecer intimamente as funções e atribuições do Poder Legislativo, sem conhecer profundamente o seu Regimento Interno, porque ele e quem, até etimologicamente, constitui o próprio Parlamento.

SUMÁRIO

Preâmbulo	3
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
<u>Capítulo 1 Disposições Preliminares</u>	7
<u>Capítulo 2 Do Presidente</u>	12
<u>Capítulo 3 Dos Secretários</u>	16
<u>Capítulo 4 Do Plenário</u>	17
<u>Capítulo 5 Das Lideranças</u>	19
<u>Capítulo 6 Das Comissões</u>	20
<u>Seção I Das Audiências Públicas</u>	29
<u>Seção II Das Comissões Temporárias</u>	30
<u>Subseção I Da Comissão Parlamentar de</u>	
<u>Inquérito</u>	30
<u>Subseção II Do Procedimento da Comissão</u>	
<u>Processante</u>	33
<u>Capítulo 7 Da Secretaria da Câmara</u>	35
TÍTULO II - DOS VEREADORES	
<u>Capítulo 1 Dos Vereadores no Exercício do</u>	
<u>Mandato</u>	36
<u>Capítulo 2 Do Decoro Parlamentar</u>	39
<u>Capítulo 3 Do Afastamento das Funções</u>	40
<u>Capítulo 4 Da Remuneração e Faltas</u>	42

SUMÁRIO

TÍTULO III - DAS SESSÕES

<u>Capítulo 1 Das Sessões Gerais</u>	44
<u>Capítulo 2 Das Sessões Públicas</u>	46
<u>Capítulo 3 Das Atas</u>	47
<u>Capítulo 4 Dos Expedientes</u>	48
<u>Capítulo 5 Da Ordem do Dia</u>	49

TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES

<u>Capítulo 1 Das proposições do Poder Legislativo</u> ..	52
<u>Capítulo 2 Dos Projetos</u>	54
<u>Capítulo 3 Das Indicações</u>	57
<u>Capítulo 4 Dos Requerimentos</u>	57
<u>Capítulo 5 Das Moções</u>	59
<u>Capítulo 6 Dos Títulos Honoríficos</u>	60
<u>Capítulo 7 Dos Substitutivos, emendas e</u> <u>Subemendas</u>	61

TÍTULO V - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

<u>Capítulo 1 Das Discussões</u>	62
<u>Capítulo 2 Da Votação</u>	66
<u>Capítulo 3 Da Questão de Ordem</u>	70

SUMÁRIO

<u>TÍTULO VI - DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS</u>	71
<u>TÍTULO VII - DO ORÇAMENTO</u>	72
<u>TÍTULO VIII - DAS TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA</u>	73
<u>TÍTULO XI - DOS RECURSOS</u>	75
<u>TÍTULO X - DA REFORMA DO REGIMENTO</u>	76
<u>TÍTULO XI - DA PROMULGAÇÃO</u>	77
<u>TÍTULO XII - DAS INFORMAÇÕES</u>	78
<u>TÍTULO XIII - DA POLÍCIA INTERNA</u>	79
<u>TÍTULO XIV - DAS SANÇÕES ÉTICAS</u>	
<u>Seção I - Preceitos Gerais</u>	81
<u>Seção II - Da Advertência Verbal</u>	81
<u>Seção III - Da Advertência Escrita</u>	82
<u>Seção IV - Da Perda do Mandado</u>	82
<u>TÍTULO XV - Disposições Finais e Transitórias</u>	84

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º Atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, a Câmara tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração direta.

§ 1º. A Função Legislativa consiste em elaborar, criar, modificar e revogar leis complementares, leis ordinárias, emendas, nova redação à Lei Orgânica, resoluções, instruções normativas e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. A Função de Fiscalização e Controle é de caráter político-administrativa e atinge os agentes políticos do Município, bem como a aplicação da finalidade pública.

§ 3º. A Função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante proposições legislativas sob a égide de políticas públicas.

§ 4º. A Função Administrativa é restrita à sua organização interna, regulamentação do seu funcionalismo e a estruturação e direção dos serviços auxiliares.

§ 5º. A Função Julgadora é exercida pela apreciação de possíveis infrações político- administrativas cometidas pelo Prefeito e pelos próprios Vereadores.

Art. 3º A Câmara Municipal de Guajará-Mirim tem sua sede própria na Avenida XV de Novembro, 1. 385, Centro Guajará-Mirim, CEP 76850-000.

§ 1º. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a aprovação de dois terços do Plenário, em caso de interesse público.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outras causas que impeçam a sua realização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa ad referendum da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 4º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á às 10 (dez) horas do dia 01 (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição de cada Legislatura, em sessão solene, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e secretariado, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de não existir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, o qual procederá o recolhimento dos diplomas e das declarações de bens dos Vereadores diplomados, findo o que, será suspensa a sessão pelo tempo necessário à organização da lista nominal em ordem alfabética.

§ 1º. Reaberta a sessão, o Presidente proclamará os nomes dos vereadores diplomados e, a seguir, após convidar os Vereadores e as pessoas presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar de seu povo.

§ 2º. Em seguida será feita, pelo Secretário, a chamada dos vereadores e cada um, assim proferido o seu nome, declarará Assim o prometo.

§ 3º. O presidente convidará, em seguida, o Prefeito(a) e o Vice-Prefeito(a) eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso a que se refere o caput deste artigo, e os declarará empossados.

§ 4º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro de 15 (quinze) dias a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, quando se tratar de Vereador, salvo motivo de força maior, justificada e aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

b) dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito(a) e Vice- Prefeito(a), salvo motivo de força maior justificada.

§ 5º. Quando não ocorrer a posse do Prefeito(a), assumirá a cargo o Vice-prefeito(a) e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. No ato da posse o(a) Prefeito(a), o Vice-Prefeito(a) e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma da lei; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º. Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 5º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de não existir tal situação, do mais idoso entre os presentes.

§ 1º. Havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-á por escrutínio aberto e nominal, mediante a apresentação de chapas, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora e enquanto não for escolhido o Presidente não se procederá à apuração da eleição para os demais cargos.

§ 3º. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, seus membros não poderão ser reconduzidos, ou seja, não haverá reeleição ao mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§ 4º. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última reunião ordinária da Sessão Legislativa, emposando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa, inclusive o Presidente poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. À Mesa Diretora compete as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º. A Mesa Diretora é composta do Presidente, 1º vice-presidente, 1º secretário, 2º vice-presidente, 2º secretário e 3º vice-presidente.

Art. 8º. Em suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído, sucessivamente, pelos vice-presidentes ou secretários.

§ 1º. Ausentes os 1º, 2º e 3º secretários o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir as funções da secretaria.

§ 2º. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 9º. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I- Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II- Pelo término do mandato;

III- Pela renúncia apresentada por escrito;

IV- Pela morte;

V- Pela perda ou suspensão dos direitos políticos; e

VI- Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 10. Os Membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 11. Dos membros da Mesa Diretora, apenas o Presidente não pode fazer parte das comissões.

Art. 12. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio aberto e nominal, em uma única cédula, impressa com indicação dos nomes e respectivos cargos, sendo vedada a figuração de nomes de candidatos em mais de uma chapa.

§ 1º. As chapas deverão ser apresentadas ao Presidente da Mesa, acompanhadas do consentimento individual de seus integrantes.

§ 2º. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 13 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o cargo vago, para completar o biênio, o membro que ocupa o cargo subsequente e assim sucessivamente, realizando-se eleição somente para o último cargo, na primeira sessão seguinte.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição em sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do vereador dentre os presentes, observando o disposto nos artigos 5º e 12º e seus parágrafos.

Art. 14 Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I- Enviar ao Executivo Municipal, até o dia 01 de março, cópias das contas do exercício anterior;

II- Elaborar e encaminhar até 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III- Propor ao Plenário, projetos e resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara com fixação dos respectivos vencimentos;

IV- Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

V- Propor alteração, reforma ou substituição do regimento interno da Câmara;

VI- Encaminhar as contas anuais ao tribunal competente;

VII- Nomear, promover, transferir, comissionar, aposentar funcionários, por em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;

VIII- Prover o auxílio das forças policiais, para o cumprimento dos seus atos e manutenção da ordem;

IX- Determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou comissão especial de inquérito;

X- Autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência pública;

XI- Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XII-Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XIII-A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros; e

XIV- Promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 Os membros da Mesa que deverão participar dos trabalhos são:

I- O Presidente;

II- O 1º Vice-Presidente; e

III- O 1º Secretário.

CAPÍTULO 2

DO PRESIDENTE

Art. 16 O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I- Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara; e

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo prefeito;

V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII- Requisitar à conta de dotações da Câmara para serem processadas e pagas pelo Legislativo, as suas despesas orçamentárias;

VIII-O Presidente ou ordenador das despesas da Câmara Municipal prestará contas ao Plenário, através de balancetes até o dia 20 do mês seguinte;

- IX- Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;
- X- Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;
- XI- Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- XII- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII- Convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIV- Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e as determinações do presente Regimento Interno;
- XV- Determinar ao secretário a leitura da ata e dos expedientes recebidos e expedidos;
- XVI- Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais, bem como conceder a divulgação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussões;
- XVII- Declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII- Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XIX- Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XX- Assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;
- XXI- Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora, quando de sua renovação e dar-lhe posse;
- XXII- Declarar a destituição do Vereador do seu cargo na comissão nos casos previstos no parágrafo único do artigo 37 deste regimento;
- XXIII- Manter a ordem dos trabalhos, advertir os Vereadores que infringirem o regimento, reiterando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXIV- Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o regimento;
- XXV- Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos analógicos;

- XXVI- Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- XXVII- Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XXVIII- Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento, as despesas, observadas as formalidades legais;
- XXIX- Apresentar, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXX- Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;
- XXXI- Determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou comissão especial de inquérito;
- XXXII- Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XXXIII- Zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito, transparecer as reuniões das Comissões e seus cronogramas;
- XXXIV- Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- XXXV- Anunciar o resultado das votações;
- XXXVI- Determinar anotação em cada documento, à decisão do Plenário;
- XXXVII- Distribuir proposições, processos e outros documentos às Comissões;
- XXXVIII- Determinar a requerimento do autor a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- XXXIX- Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- XL- Retirar da pauta da ordem do dia, proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- XLI- Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
- XLII- Convocar e presidir reuniões mensais dos presidentes das comissões permanentes;
- XLIII- Convocar e presidir as reuniões da mesa diretora, bem como, tomar parte das discussões e deliberações, com voto e assinar os respectivos Atos e Decisões.

Art. 17 São ainda atribuições do Presidente:

- I. Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- II. Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos e garantias de inviolabilidade do respeito devido a seus membros; e
- III. Integrar o Conselho Superior Municipal.

Art. 18 Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente submeter-se à Decisão Soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º. O Presidente não poderá apresentar Proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seus substitutos.

§ 3º. Nenhum Membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a Discussão e Votação da matéria de sua autoria.

Art. 19 Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do presidente dos trabalhos.

Art. 20 Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas Funções, durante as sessões plenárias não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 21 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I- Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- II- Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal; e
- III- Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 Compete ao Presidente Interino na ordem de sucessão, desempenhar as atribuições de Presidente, quando este estiver ausente do plenário, sessões ou nos casos de licença por motivo de saúde, impedimento ou ausência do Município.

Parágrafo Único. Não será considerado vago o cargo de Presidente quando este estiver substituindo o Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO 3

DOS SECRETÁRIOS

Art. 23 Compete ao 1º Secretário:

- I- Constatar a presença dos Vereadores, ao se iniciar a sessão, confrontando-se com o Livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- II- Fazer as chamadas dos Vereadores, bem como proceder à apuração dos votos em plenário, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III- Ler atas, proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV- Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V- Fazer a inscrição dos Vereadores em livros próprios;
- VI- Redigir e transcrever a ata das sessões secretas;
- VII- Assinar com o Presidente e Vice-Presidente os atos da Mesa;
- VIII- Receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e a assinatura do Presidente; e
- IX- Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretária e fazer observar o seu regimento ou regulamento.

Art. 24 Compete ao 2.ºegundo Secretário:

- I- Substituir o primeiro secretário nas suas faltas, licenças e impedimentos;
- II- Fiscalizar a redação das atas e proceder a sua Leitura, fazendo inserir na ata seguinte as retificações a ela apresentadas; e
- III- Providenciar a entrega aos Vereadores, de publicação e impressos relativos ao trabalho da Câmara.

Art. 24-A. Compete ao 3.º Secretário:

- I- Substituir o segundo Secretário nas suas faltas, licenças e impedimentos.

CAPÍTULO 4

DO PLENÁRIO

Art. 25 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, e é constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar respeitados os demais dispositivos deste regimento.

§ 1º. Local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, instituído em Leis ou neste regimento.

§ 3º. O número é quórum determinado em Lei ou no Regimento, para as realizações das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 26 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, conforme determinação legal ou regimental explícita em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 27 Maioria simples é o quórum ordinário para a votação, representada pela presença de Vereadores e número correspondente e a mais da metade dos votantes.

Art. 28 Maioria absoluta é o quórum especial favorável manifestado por mais da metade do número total dos Vereadores que constituem a Câmara.

Art. 29 Maioria qualificada é o quórum especial favorável constituído pela votação de dois terços ou três quintos dos membros da Câmara.

Art. 30 São atribuições do Plenário:

- I- Legislar sobre os tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II- Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizara abertura de créditos suplementares e especiais;
- III- Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma dos meios de pagamento;
- IV- Autorizar a concessão e auxílio e subvenções;

- V- Autorizar a concessão de servidores públicos;
- VI- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII- Autorizar a alienação, cessão, arrendamento, concessão de uso ou doação de bens públicos;
- VIII- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX- Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
- X- Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XI- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;
- XII- Delimitar o perímetro urbano;
- XIII- Autorizar a alteração da denominação da determinação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- Aprovar os códigos tributários, de obras e posturas do município;
- XV- Conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honorária ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço público ao Município;
- XVI- Sugerir ao Prefeito e ao governo do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- XVII- Eleger os membros da Mesa e das comissões permanentes;
- XVIII- Alterar reforma ou substituir o Regimento Interno;
- XIX- Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XX- Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores na forma da legislação vigente;
- XXI- Julgar os recursos administrativos de atos do presidente;
- XXII- Conceder licença do prefeito;
- XXIII- Fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito, dos vereadores e secretários;
- XXIV- Exercer outras atribuições regimentais legais ou omissas.

CAPÍTULO 5

DAS LIDERANÇAS

Art. 31 Líder é o porta voz de uma representação partidária e do governo municipal sendo o intermediário autorizado entre eles e o órgão da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa Diretora, de imediato após a instalação da Legislatura, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que os integram os seus líderes.

§ 2º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º - Cabe ao líder integrar o Conselho Superior Municipal.

§ 4º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa

§ 5º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 32 O Líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:

I- Fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política;

II- Participar pessoalmente ou por intermédio dos vice-líderes dos trabalhos de qualquer comissão da qual não seja membro sem direito a voto, mas podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta;

III- Registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da mesa;

IV- Indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e a qualquer tempo substituí-los.

Parágrafo Único. É assegurado tanto quanto possível, a representação de blocos parlamentares com participação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO 6

DAS COMISSÕES

Art. 33 As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente, transitório ou especial, a proceder os estudos, emitir parecer especializado, realizar investigações, fiscalizações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único. As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representações.

Art. 34 As Comissões Permanentes têm por objetivo os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião por iniciativa própria, ou indicação ao Plenário, projeto de Lei atinente a sua especialidade.

Art. 35 As comissões permanentes são 09 (nove), compostas, cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I. Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR);
- II. Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO);
- III. Obras e Serviços Públicos (COSP);
- IV. Saúde e Assistência Social (CSAS);
- V. Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais (CDUCRI);
- VI. Educação, Esporte, Lazer e Cultura (CEELC);
- VII. Agricultura, Meio Ambiente e Povos Indígenas (CAMAPI);
- VIII. Ética e Decoro Parlamentar (CEP); e
- IX. Indústria e Comércio (CIC).

Art. 36 Os Membros das Comissões serão nomeados por atos do Presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes de partidos ou de bloco parlamentar.

§ 1º - O Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 (três) comissões.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste regimento, serão constituídas até o oitavo dia, a contar da instalação da sessão legislativa, até dia 31 de dezembro do ano consecutivo, findo biênio da Mesa Diretora.

§ 3º - Na composição das Comissões Permanentes e Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 37 As Comissões Permanentes e Temporárias dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição reunir-se-ão convocadas e presididas pelo membro mais idoso, para eleger o Presidente.

Parágrafo Único. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 38 Compete aos Presidentes de Comissões:

I- Determinar aos Presidentes das reuniões das Comissões, dando disso ciência a Mesa;

II- Convocar reuniões extraordinárias;

III- Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV- Dar conhecimento a Comissão, de matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V- Assinar pareceres juntamente com os relatores;

VI- Receber a matéria destinada a Comissão;

VII- Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII- Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX- Conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias de preposição que se encontra em regime de tramitação ordinária;

X- Solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1.º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 39 Compete a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, solicitado o seu parecer por imposição regimental por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Administração, Constituição Justiça e Redação (CCJR), competem também se manifesta sobre o mérito das seguintes proposições:

I- Organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal;

II- Concessão, doação, contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III- Licença ao Prefeito e Vereadores;

IV- As razões dos vetos;

V- Projetos de Emendas a L. O. M., de leis, de Decretos legislativos e de resoluções;

VI- Recursos regimentais, bem como pedidos de audiências ou consulta formuladas por Vereadores ou pela Mesa Diretora;

VII- Revisar, ordenar e elaborar a redação final de projetos aprovados pelo Plenário;

VIII- Conhecer in loco a situação da área de distrito a ser criado;

Art. 40 Compete a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamentos (CEFO), emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente, sobre:

I- A proposta Orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II- Apresentação de contas do Município;

III- A proposição referente à matéria tributária aberturas de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alteram a receita ou a despesa do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV- Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados por intermédios destes o andamento das despesas públicas;

V- As proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.

§1º - Compete ainda, a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO), apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito.

§ 2º - Compete também, a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO), apresentar Projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e verbas de representação do Presidente na forma que dispor a Legislação, no prazo previsto do parágrafo anterior.

§ 3.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Estatísticas, Finanças e Orçamento (CEFO), sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 44.

Art. 41 Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipais, assim como, opinar sobre processos referentes a assuntos ligados às indústrias, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo Único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP), compete também fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento integrado do município, e logradouros públicos.

Art. 42 Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Lazer (CECSASL), parecer sobre os processos referente a Educação, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene e Saúde Pública e as Obras Assistenciais.

§ 1.º - Compete também sobre todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honorárias e prêmios sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2.º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na Sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 42-A. A compete a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais (CDHCRI), abrange a promoção, defesa e fiscalização dos direitos humanos, a promoção da cidadania e a gestão de relações internacionais relacionadas a direitos humanos, incluindo investigação de denúncias, acompanhamento de programas governamentais e colaboração com entidades não governamentais, no âmbito municipal.

Art. 42-B. A competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEP), reside em zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro (CED), atuando para preservar a dignidade do mandato parlamentar, processando denúncias e aplicando sanções.

Art. 43 Compete a Comissão de Indústria e Comércio (CIC):

§ 1º. Emitir parecer sobre as proposições relacionadas ao desenvolvimento econômico do Município, especialmente, nos setores industrial, comercial, de serviços e turismo;

§ 2º. Opinar sobre os incentivos fiscais, criação e funcionamento de distritos industriais e centros comerciais; acompanhar as políticas públicas de fomento à atividade produtiva, micro e pequenas empresas;

§ 3º. Fiscalizar ações do Poder Executivo; e

§ 4º. Sugerir medidas para o fortalecimento da economia local e realizar estudos, debates e audiências públicas com representantes do setor.

Art. 44 O prazo da Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em casos de extrema urgência.

I - a dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado, bem como, os demais pareceres das Comissões, pela maioria absoluta dos componentes da Câmara.

II - Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), para a Redação final, quando o prazo para exarar o parecer será de 02 (dois) dias.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus §§ 1º e 7º.

§ 9º - Findo o prazo a Comissão designada emitirá o parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem prejuízo de encaminhamento posterior para parecer da Comissão faltosa.

§ 10º - O prazo para a Procuradoria Jurídica analisar e emitir parecer nas proposições será de 15 (quinze) dias úteis.

§ 11º - Qualquer Vereador poderá solicitar parecer jurídico, e o prazo a que se refere o caput deste artigo ficará interrompido até a devolução da proposição.

Art. 45 O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiramente sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 46 O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, no mínimo pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 47 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, Procurador Jurídico da Câmara, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenha legítimo conhecimento no esclarecimento do assunto submetido à apreciação da Mesa.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoa interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 48 Qualquer entidade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita conceitos de opiniões junto à Comissão sobre projetos que nela se encontram para estudos.

§ 1º O Presidente da Câmara enviara pedido ao Presidente da respectiva Comissão, que deferira ou indeferira o requerimento.

§ 2.º No caso de indeferimento do Presidente da Comissão poderá, neste caso, ser ofertado recurso ao Plenário da casa no prazo de 3 (três) dias.

Art. 49 Poderá as comissões requisitar do Prefeito, Secretários, Diretores, Chefes de Seções independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão:

§ 1º - Sempre que as Comissões solicitarem informação do Prefeito ou audiência de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 44, por 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo prazo sem que a Comissão se pronuncie e sem resposta do Prefeito o relator dará seu parecer de acordo com que achar conveniente.

Art. 50 As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais mediante informação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 AS Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente assinado por, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão suas finalidades específicas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 03 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões Especiais, observando a composição partidária.

Art. 52 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do poder executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros, observando o procedimento e as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei Orgânica.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverá constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito Parlamentar.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Inquérito.

I - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este convocará o suplente para o julgamento.

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de até 90 (sessenta) dias mediante solicitação ao Plenário, prorrogável por igual período.

§ 5º Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução Legislativa, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a elaboração dela e indicando provas.

§ 7º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através da resolução aprovada por maioria absoluta.

Parágrafo 8º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou ao Tribunal de Justiça, para a aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei.

§ 9º Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 10º Não será criada a Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 53 Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação, de seu prazo de funcionamento, a Requerimento de Membros da Comissão.

Art. 54 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Sessão.

Art. 55 Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderá reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assuntos relevados e inadiáveis.

Art. 56 As Comissões dispostas no artigo 35 deste Regimento, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão realizar reuniões conjuntas, para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se no caso, a apresentação do parecer conjunto.

Art. 57 Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação, uma Comissão de Representação, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

§ 1º A Comissão de Representação, constituída por 03(três) Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão de Representação deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção 1

Das Audiências Públicas

Art. 58 As Comissões Permanentes, isolada ou conjuntamente, poderão convocar Audiências Públicas sobre:

I – projetos de Lei em tramitação;

II – assunto de interesse público, especialmente, para ouvir representantes de entidade legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano; ou

III – sempre que requerida por 1% (um por cento) de eleitores do Município.

§ 1º As Audiências Públicas serão realizadas para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar assuntos de interesse público relevante.

§ 2º A Mesa Diretora promoverá a publicação do anúncio da Audiência Pública solicitada pela Comissão competente.

§ 3º A Comissão selecionará autoridades, especialistas e pessoas interessadas para serem ouvidas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 4º O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e terá 20 (vinte) minutos para manifestação, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º O expositor poderá valer-se de assessores credenciados, se tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 7º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, sob a deliberação do Presidente da Comissão..

Art. 59 No caso de Audiências Públicas requeridas por eleitores ou entidades, será necessário o:

I – requerimento de eleitores com nome legível, o número do título eleitoral, zona, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto; ou

Il requerimento da entidade legalmente constituída com as cópias do estatuto social, registrado em cartório, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da ata da assembleia que autorizou a entidade solicitar a Audiência Pública.

Art. 60 O Gabinete da Presidência, em especial o Departamento de Processo Legislativo e a Diretoria de Comunicação, em conjunto com a Assessoria Parlamentar dos Vereadores integrarão a Comissão Mista que convocar a Audiência Pública, serão responsáveis pela sua preparação, coordenação e organização.

Art. 61 As atas das Audiências Públicas ficarão arquivadas na Diretoria de Comunicação, bem como, o Departamento de Processo Legislativo, com os pronunciamentos escritos e documentos. Parágrafo único É permitido a qualquer tempo, o fornecimento de cópia aos interessados.

Seção 2

Das Comissões Temporárias

Art. 62 As comissões temporárias podem ser parlamentar de inquérito, processante e de representação.

Subseção 1

Da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

Art. 63 A Câmara Municipal de Guajará-Mirim poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Secretários Municipais, Procuradores, Controladores e Técnicos de matérias de Políticas Públicas e de Vereadores no desempenho de suas funções, por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º O Vereador, se denunciante, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de ingressar na Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este convocará o suplente para o julgamento.

§ 4º Quando o Vereador for o denunciante, este convocará o suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 64 De posse da denúncia, o Presidente, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara de Vereadores sobre o seu recebimento.

I - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os impedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único O Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da criação da Comissão Processante, baixará o ato de sua constituição, especificando o fato, os Vereadores que a constituirão e o prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, prorrogável por igual período.

Art. 65 A CPI terá 03 (três) membros e será criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º. O requerimento será discutido e votado no expediente da sessão subsequente.

§ 2º. O requerimento de formação da CPI deverá indicar, necessariamente:

I- a finalidade, devidamente fundamentada; e

II - o prazo de funcionamento, que poderá ser de até 90 (noventa) dias, prorrogável dentro da Legislatra por deliberação da Câmara Municipal.

§ 3º. A CPI que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 4º. Se a CPI deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento da Comissão.

§ 5º. A CPI, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 6º. Não se criará nova CPI enquanto estiverem funcionando 02 (duas).

§ 7º. A CPI funcionará na sede da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, permitida a realização de diligências externas.

§ 8º. A designação de membros da CPI, por meio de portaria, caberá ao Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 66 No interesse da investigação, a CPI poderá:

I - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - realizar verificações contábeis e requisitar informações e documentos de órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - determinar as diligências que reputarem necessárias;

IV - ouvir os indiciados;

V - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença; e

VI - requisitar técnico especializado para realizar as perícias indispensáveis ao esclarecimento do assunto.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 2º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 3º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Ministério Público da localidade em que resida ou se encontre, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 4º. Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao Ministério Público competente medida cautelar necessária quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 67 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da CPI, mas não poderá participar dos debates.

Parágrafo Único. Em caso de o Vereador não-membro da CPI, levante necessidade de esclarecimento sobre qualquer ponto, poderá requerer por escrito ao Presidente da Comissão, indicando precisamente aquilo que pretende que seja esclarecido

I em caso de pretensão da inquirição de indiciado ou de testemunha deverá apresentar quesitos.

Art. 68 A CPI, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria. Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, cabendo ao Relator a leitura do relatório.

Art. 69 Sempre que a CPI julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Parágrafo Único. Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão Parlamentar de Inquérito se manifestará sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 70 A CPI encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências ao Ministério Público e, no que couber, a outros órgãos, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Subseção 2

Do Procedimento da Comissão Processante

Art. 71 A Comissão Processante obedecerá ao seguinte procedimento:

I - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez);

II - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

III- decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IV- se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

VII- na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas pelos Vereadores e pelo denunciado e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderá se manifestar verbalmente por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral;

VIII- concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX- considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara de Vereadores, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

X- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e mandará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o Decreto Legislativo de cassação de mandato;

XI- se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público.

§ 2.º O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 3.º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO 7

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 72 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único. Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

I Finança e Orçamento;

II Recursos Humanos e Gestão de Pessoas;

III Assessoria Jurídica;

IV Processos Legislativos e de Licitação; e

V- Controle Interno.

Art. 73 A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público ou de provas e títulos após a criação dos respectivos cargos através da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como, a fixação e a alteração de números de vagas e de seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa, devendo por ela, ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação a níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Art. 74 Poderão os Vereadores interpellar a Mesa, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em Proposições encaminhadas a Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 75 A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Art. 76 As representações da câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinados pelo Presidente, e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO 1 DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal para uma Legislatura de quatro anos.

Art. 78 O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários com as sessões ordinárias, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. Quando o Vereador servidor público for invertido no cargo de Presidente, este será afastado imediatamente do cargo efetivo.

Art. 79 Compete ao Vereador:

- I- Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II- Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V- Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgar prejudicar ao interesse público;
- VI- Participar de comissões temporárias;
- VII- Apartear, mediante previa permissão do orador; e

VIII- Solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa, informações sobre o serviço público ou outras que julgar necessários.

Art. 80 São obrigações e deveres do Vereador:

I- Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio (Livro de Declaração de Bens de Vereadores);

II- Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;

III- Cumprir os deveres dos cargos para as quais for eleito ou designado;

IV- Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte da resolução;

V- Porta-se em plenário em respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI- Obedecer às normas regimentais; e

VII- Residir no território do Município.

Parágrafo Único. Será nula a votação em que haja votação do Vereador impedindo nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 81 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I- Advertência pessoal;

II- Advertência em plenário;

III- Cassação da palavra;

IV- Suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V- Convocação de Sessão Secreta, para a Câmara deliberar a respeito; e

VI- Proposta de cassação de mandato, por infração disposto no artigo 7º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Art. 82 Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

a) Celebrar ou manter contrato com o Município;

b) Firmar ou manter o contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

- c) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes na alínea anterior;
- d) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- e) Patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea b;
- f) Consideração e aprovação do Plenário.

§ 1º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação a níveis de vencimento dos cargos do Executivo.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 83 Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir quaisquer da proibição estabelecida no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incomparável com o decorro parlamentar, utilizando o mandato para a prática de vantagens indevidas;
- III- Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal em caso de licença ou falta justificada em plenário, ou missão oficial autorizada;
- IV- Proceder de modo considerado indecoroso ao desempenho de cargo;
- V- Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- VII- Que deixar de residir no Município; e/ou
- VIII- Que deixar de tomar posse em motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste regimento e na Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o afastamento do Vereador ou renúncia por escrito ou ainda condenação por crime funcional ou eleitoral.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, VI, e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representando na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos de incisos III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante de provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo o Presidente da câmara Municipal, na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar na Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente, o respectivo suplente, em conformidade o rito disposto neste Regimento Interno, na Lei Orgânica, em especial ao artigo 61, e ao Decreto Lei Federal .º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO 2

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 84 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares prevista neste regimento e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas as seguintes:

- I- Afastamento das funções de Vereador;
- II- Perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou disposição, de expressão que configurem crimes contra honra ou incitamento a prática de crime:

- I- A Exação da verdade incontinenti provada, não caracteriza falta de decoro.

§ 2º - É incomparável com o decoro parlamentar:

I- Abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e

IV - A prática de crimes hediondos.

Art. 85 A advertência do Vereador será pessoal ou em plenário a critério do Presidente, quando:

I- Inobservada, salvo motivo justificado, os deveres inerentes do mandato ou os preceitos do regimento interno;

II- Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; e

III- Praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar por atos ou palavras a Comissão.

Parágrafo único. Considera-se incurso na sanção de afastamento das funções do exercício, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que, reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior

Art. 86 Considera-se incurso na sanção de afastamento das funções do exercício, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I. Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO 3

DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

Art. 87 O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros, convocando o suplente, até o julgamento final.

I - Recebida a denúncia ou autos de inquérito policial, o presidente despachará o expediente à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias concluindo pelo conhecimento ou indeferimento do afastamento;

II - Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 24 (vinte quatro) horas, documentos que a instituírem para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia por escrito, indique provas e arrole testemunha até o máximo de 03 (três);

III - Se o Vereador estiver ausente do município a notificação far-se-á por um prazo de três dias. Concluída a instrução, e após emitir o parecer;

IV - Concluída a instrução, e após emitir o parecer, o Presidente da comissão solicitará ao Presidente de Sessão para deliberação do afastamento.

§ Único. Na Sessão o processo será lido integralmente, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada e o denunciado, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral;

V - Concluída a defesa, proceder-se a votação nominal considerando-se afastado o denunciado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 88 Não Perderá o mandato:

I - Investindo no cargo de Ministro de Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura, administrador de município recém-criado, interventor de município ou chefe de missão Diplomática temporária;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso o período de licença não seja superior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa.

a) A licença para tratamento de saúde deverá ser devidamente comprovada em inspeção médica.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investiduras nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não tendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, a Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 89 O processo de cassação do Mandato de Vereador obedecerá ao preceito da Legislação Federal.

CAPÍTULO 4

DA REMUNERAÇÃO E FALTAS

Art. 90 Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no segundo biênio da legislatura, antes da realização das eleições, para vigor na subsequente, observada a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 1º - A verba de representação do Vice Prefeito, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 2º - O subsídio do Presidente da Mesa Diretora será sempre diferenciado, maior do que os demais Vereadores, em 50% (cinquenta por cento) em razão das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 3º. Os Vereadores têm direito a terço de férias e 13º salário, devendo estar em consonância com a legislação Federal vigente.

§4º. A vereadora terá direito a licença gestante ou adotante de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do recebimento do subsídio integral.

§ 5º. O Vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

§ 6º. Os vereadores poderão licenciar-se para acompanhamento de parentes (cônjuge, filhos, irmãos, pai e mãe), por motivos de saúde, respaldados por laudo médico.

Art. 92 Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia participar das votações.

Art. 93 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer as Sessões Plenárias ou as reuniões de Comissões permanentes, salvo motivo justo e aceito pelo Plenário, mediante requerimento.

TÍTULO III DAS SESSÕES

**CAPÍTULO 1
DAS SESSÕES
GERAIS**

Art. 94 As Sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solene e secreta.

Art. 95 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede de seu Município, de 02 (dois) de Fevereiro a 01 de Julho e de 1º de Agosto a 22(vinte e dois) Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para a sessão seguinte, quando estas recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão em dias e horários estabelecidos através de Resolução Legislativa.

Art. 96 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 97 As Sessões só poderão ser abertas e ter prosseguimento com a presença de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 98 A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente por convocação fundamentada do Prefeito, do seu Presidente ou requerimento da maioria absoluta dos membros, só podendo ser deliberada sobre matéria na Ordem do Dia.

Art. 99 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria simples do Plenário da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único Nestas Sessões, não haverá expediente, será dispensada a leitura da ata e a verificação da presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 100 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando a pauta no Portal da Transparência.

Art. 101 Excetuadas as Solenes, as Sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único Por deliberação do Plenário as Sessões ordinárias poderão se suspensas prosseguindo no dia útil subsequente, dando continuidade no horário estabelecido.

Art. 102 A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º Deliberada a realização da Sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, da rádio e da televisão, determinará também que se interrompam transmissões ou gravações dos trabalhos.

§ 2.º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão torna-se pública.

§ 3.º A Ata será lavrada pelo secretário lida e aprovada na mesma Sessão, será lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exames em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos para Sessão.

§ 6.º Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou parte.

CAPÍTULO 2

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 103 Declarada aberta a Sessão, o Presidente, proferirá as seguintes palavras: Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos.

Art. 104 As Sessões Ordinárias compõem-se de cinco partes: Expediente, Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

Art. 105 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1.º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da Sessão.

§ 2.º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3.º A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

§ 4.º O vereador que não participar da votação de todas as matérias em pauta considerar-se-á ausente, exceto por motivo de força maior.

Art. 106 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1.º À critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão qualquer Vereador, poderá assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, a autoridade pública federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, rádio, televisão e sites que terão lugar reservado no recinto.

§ 3.º Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO 3

DAS ATAS

Art. 107 De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos trabalhados, a fim de ser submetida ao Plenário e publicação na imprensa oficial, ressalvando o direito de censura do Presidente.

Art. 108 A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação antes da Sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em leitura e discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, mediante votação.

§ 1.º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 2.º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

§ 3.º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 4.º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, se não aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5.º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 109 A ata da última Sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

CAPÍTULO 4

DOS EXPEDIENTES

Art. 110 O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 111 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I- Expediente recebido do Prefeito;

II- Expediente recebido diverso;

III- Proposições apresentadas pelos Vereadores;

§ 1.º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues a Secretaria da Câmara, sendo por ela recebida e numerada, durante a Sessão será entregue ao Presidente.

§ 2.º Na leitura das proposições, obedecer-se-á as seguintes ordens:

I- Projeto de emendas a Lei Orgânica Municipal;

II- Projeto de Lei;

III- Projeto de Decreto Legislativo;

IV- Projeto de Resoluções Legislativas;

V. Requerimento em regime de urgência;

VI- Requerimentos comuns;

VII- Indicações;

VIII- Moções;

IX- Recursos.

§ 3.º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada exceto as de extremas urgências, nos termos do § 3º do artigo 174 deste Regimento.

§ 4.º Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 5.º As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 112 O pequeno expediente que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar assuntos de sua livre escolha, vedada os apartes.

§ 1.º As inscrições dos Vereadores para os expedientes serão feitas em livros especiais, de próprio punho, ou pelo 1º Secretário, por ordem cronológica.

§ 2.º O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Parágrafo 3º - Nenhum Vereador poderá usar o Pequeno Expediente, por mais de uma vez, na mesma Sessão, sendo vedada a Cessão do tempo.

Art. 113 Concluindo o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 114 Aplicam-se para o Grande Expediente, as mesmas normas estabelecidas para o Pequeno Expediente, nos §§ 1º a 3º do art. 112, deste Regimento Interno.

Art. 115 No grande expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, que inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada, com direito a partes, para tratar de assuntos de livre escolha.

Art. 116 O Vereador chamado a falar no Grande Expediente, poderá se assim o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso não excedente a 05 (cinco) laudas digitalizadas para ser publicada.

CAPÍTULO 5

DA ORDEM DO DIA

Art. 117 Findo o Expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1.º Será realizada a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver o quórum regimental de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2.º Não se verificando o QUÓRUM regimental, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

§ 3.º Constatada, na verificação a presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de quórum número regimental para a deliberação das matérias com discussões encerradas serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se em seguida à discussão e votação dos demais itens.

Art. 118 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída Ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte quatro) horas do início da Sessão.

§ 1.º Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2.º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as Sessões Extraordinárias, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no Parágrafo 3º do artigo 175, deste Regimento Interno.

§ 3.º O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovada pelo Plenário.

Art. 119 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I- Veto;

II- Matéria em regime especial de urgência;

III- Matéria em regime de preferência;

IV- Matéria em redação final;

V- Matéria em discussão única;

VI- Matéria em segunda discussão;

VII- Matéria em primeira discussão;

VIII-Recursos.

§ 1.º Obedecida a classificação do parágrafo anterior as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência de adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 120 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida, a palavra para a explicação pessoal.

Art. 121 A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 1.º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

I - Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 122 As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

Parágrafo Único. Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO 1 DAS PROPOSIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 123 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1.º As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de resoluções, projetos de emendas a Lei Orgânica, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções, recursos e etc.

§ 2.º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 124 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I- Que versar sobre o assunto alheio à competência da Câmara;
- II- Que delegue a outro poder atribuição privativa do legislativo;
- III- Que aludindo a Lei, Decreto regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;
- IV- Que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões e convênios, não a transcrever por extenso;
- V- Que apresentada por qualquer Vereador, verse assunto de competência privativa do Prefeito;

VI- Que seja antirregimental;

VII- Que seja apresentada por Vereador ausente a Sessão;

VIII- Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 129, deste Regimento Interno.

Art. 125 Considerar-se-á autorizada a proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1.º As assinaturas que seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concorrência dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2.º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 126 Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 127 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo Único Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetido ao plenário a este cabe a decisão.

Art. 128 A matéria constante no projeto Lei, Decreto Legislativo, Projeto de Resolução rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova matéria no mesmo Período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito que poderá ser reapresentada no período de 30 (trinta) dias.

Art. 129 No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica nos projetos da Lei oriundos do Executivo e Resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2.º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto, e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO 2

DOS PROJETOS

Art. 130 Toda Matéria Legislativa de competência da Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei ordinária ou complementar, e todas as declarações privativas da Câmara serão formalizadas por meio de projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Parágrafo Único. Destinam-se os Decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

- I- Concessão de licença ao Prefeito para afastar se do cargo ou ausentar se por mais de quinze dias do Município;
- II- Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III- Fixação dos subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV- Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial do município;
- V- Pedido de intervenção Estadual;
- VI- Aprovação da indicação de nomes e destituição do Procurador geral do município ou titulares de outros cargos que a Lei determinar;
- VII- Suspensão, sustação de obra, contrato ou pagamento que resolvam interesse publico;
- VIII- Aprovação de convênios celebrados nos termos do inciso XXVII do art. 29 da constituição estadual;
- IX- Concessão de títulos honoríficos;
- X- Sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;
- XI- Denúncia contra o Procurador-Geral do Município.

Art. 131 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e à iniciativa popular.

§ 1.º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

- I- Disponham sobre a matéria financeira;
- II- Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III- Importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal;
- V- Desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

§ 2.º Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado os Projetos de Lei que versem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentaria, Orçamento Anual e Créditos Adicionais e Especiais.

Art. 132 O projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões será rejeitado.

Art. 133 O prefeito poderá solicitar Urgência para apreciação de projetos de sua iniciativas consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 1.º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no CAPUT deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria exceto veto;

§ 2.º O prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 134 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes serão dados á Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutindo e aprovado pelo plenário.

Art. 135 O projeto de Lei de iniciativa popular deve ser subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado da cidade, bairro ou distrito envolvido e instruído com a relação dos eleitores da qual contem:

- I- O número do respectivo título eleitoral;
- II- A certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, distrito ou do município-sede;

III-O projeto será protocolado perante a secretaria-geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação.

§ 1.º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 2.º Aos líderes dos partidos é assegurado o direito de defender em tribuna, as proposições de iniciativa popular, sendo-lhe facultada tal iniciativa.

Art. 136 O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo máximo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça, que poderá solicitar audiência de outra Comissão, para manifestação.

§ 5.º O veto será apreciado em até 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6.º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação nominal.

§ 7.º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 8.º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em até 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 9.º Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

§10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPÍTULO 3

DAS INDICAÇÕES

Art. 137 Indicações são proposições em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 138 As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor.

CAPÍTULO 4

DOS REQUERIMENTOS

Art. 139 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I- Sujeito apenas a despacho do Presidente;

II- Sujeito a deliberação do Plenário;

Art. 140 serão verbais os requerimentos que solicitem:

I- A palavra ou a desistência dela;

II- Permissão para falar sentado;

III- Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV- Observância de disposição regimental;

V- Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI- Verificação de votação ou presença;

VII- Informação sobre os trabalhos ou pauta da ordem do dia;

VIII- Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

IX- Preenchimento de lugar em Comissão;

Justificativa de voto.

Parágrafo Único. O Requerimento verbal deve ser protocolado no Sistema Legislativo para ter validade e integrar as proposições Legislativas da Casa.

Art. 141 – Serão escrito os requerimentos que solicitem:

- I- Renúncia de membros da Mesa;
- II- Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III- Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º do Art. 44.
- IV- Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- Informação em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI- Votos de pesar por falecimento.

Art. 142 A Presidência é soberana na decisão sobre, os requerimentos citados anteriores, devendo receber a sua simples anuência.

Art. 143 Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação da Sessão de acordo com o Art. 96 deste Regimento;
- II- Destaque da matéria para votação;
- III- Votação por determinado processo;
- IV- Encerramento de discussão nos termos do Art. 149.

Art. 144 Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I- Convocação de Secretários, Diretores, responsáveis por departamentos ou seções;
- II- Votos de louvor ou congratulações;
- III- Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- IV- Inserção de documentos em ata;
- V. Preferência para discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VI- Retirada de proposição já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VII- Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII- Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- IX- Constituição de Comissões Especiais ou de representação.

§ 1.º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados, que serão lidos e encaminhados às providências solicitadas, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2.º A discussão de requerimento de urgência se procedera na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao propositor e ao líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3.º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Art. 145 Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, após deliberação do plenário.

Parágrafo Único Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 146 As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo Requerimento de Urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma do determinado nos parágrafos do art. 145.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o Processo.

CAPÍTULO 5

DAS MOÇÕES

Art. 147 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 148 A moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão, com discussão e votação única.

CAPÍTULO 6 DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 149 Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, através de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiros radicados no país, comprovadamente dignos de honraria.

§ 1.º Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, exigência da radicação no país, constatando do CAPUT deste artigo.

§ 2.º A instrução do projeto deverá constar obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, como requisito essencial, biografia da pessoa Curriculum vitae e anuência por escrito da pessoa que deseja homenagear, exceto quando as personalidades estrangeiras.

§ 3.º A concessão de Título de Cidadão Guajará-Mirense, obedecerá, os seguintes pré-requisitos:

I- Ser radicado no Município há mais de 10 (dez) anos;

Ser pessoa idônea e de reputação ilibada, que tenha reconhecidamente prestado serviços ao município.

CAPÍTULO 7

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 150 Substitutivo, é o projeto de Lei, de Resolução Legislativa ou Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 151 Emenda é a proposição apresentada como acessório de proposição.

Art. 152 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas.

§ 1.º Emenda supressiva é a que manda suprimirem parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2.º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3.º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4.º Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 5.º Emenda Aglutinativa.

Art. 153 A emenda apresentada a outra emenda se denomina subemenda.

Art. 154 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1.º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º Idêntico direito de recurso ao plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO 1 DAS DISCUSSÕES

Art. 155 – Discussão é a fase dos trabalhos destinado ao debate em Plenário.

§ 1.º Os projetos de Lei poderão sofrer ate duas discussões e duas votações, os pareceres das Comissões serão lidos na primeira e segunda Sessão e votados juntamente com o projeto em sua última discussão e votação.

§ 2.º Terá uma discussão e votação os projetos de resolução e Decretos Legislativo, requerimento, moções, os recursos contra os atos do Presidente e os vetos, exceto os projetos de resolução de reformulação do regimento, que terão duas discussões e votação com intervalo mínimo de dez dias.

§ 3.º – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecera à ordem cronológica de apresentação.

Art. 156 Na primeira discussão debater- se - a o projeto em global, e não artigo por artigo.

§ 1.º Somente nesta fase de discussão, será permitido a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2.º Apresentado o substitutivo pela comissão compete ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a Comissão competente.

§ 3.º O substitutivo apresentado por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 4.º Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.

§ 5.º Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, substitutivo e subemenda;

§ 6.º Aprovado o projeto com emenda e subemenda será o mesmo encaminhado a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação (CACJR), para a elaboração da redação final no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 157 Os projetos, Decretos Legislativos e projetos de Resolução Legislativa, serão discutidos globalmente.

Art. 158 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I- Exceto o Presidente, falar em pé.

Parágrafo Único. Quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II- Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responde a aparte;

III- Não usar a palavra sem solicitar a sem receber consentimento do Presidente ou do orador;

IV- Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 159 O Vereador só poderá falar:

I- Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II- No expediente, quando inscrito na forma do artigo 109

III- Para discutir matéria em debate;

IV- Para apartear, na forma regimental;

V- Para levantar questão de ordem;

VI- Para encaminhar a votação, nos termos do artigo;

VII- Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 164 e parágrafos;

VIII- Para justificar o seu voto, nos termos do art. 176;

IX- Para explicação pessoal, nos termos do art. 122;

X- Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 140 e seguintes.

Art. 160 O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que título do artigo pede a palavra e não poderá:

I- Usar a palavra com finalidade, diferente da legenda na solicitação;

- II- Desvia-se da matéria em debate;
- III- Falar sobre matéria vencida;
- IV- Usar da linguagem imprópria;
- V- Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI- Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 161 O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- Para leitura de Requerimento de Urgência;
- II- Para comunicação importante da Câmara.
- III- Para recepção de visitante;
- IV- Para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- V- Para atender pedido pela ordem, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 162 Quando mais de um Vereador solicitara palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I- Ao autor;
- II- Ao relator;
- III- Ao autor de emendas.

Parágrafo Único- Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 163 Aparte é a interrupção consentida de orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativos a matéria em debate.

§ 1.º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.

§ 2.º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4.º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5.º Quando o orador negar o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 164 Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

- I- 05 (cinco) minutos para apresentação e impugnação de ata;
- II- 10(dez) minutos para falar no expediente;
- III- 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- IV- 15 (quinze) minutos para discussão de projeto em primeira e segunda discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando de 60 (sessenta) minutos;
- V- 10 (dez) minutos para discussão da redação final;
- VI- 10 (dez) minutos para a discussão de requerimentos sujeito a debate;
- VII- 03(três) minutos para falar pela ordem;
- VIII- 03(três) minutos para apartear;
- IX- 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
- X. 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.

§ 1.º Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro.

§ 2.º Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, substitutivo e subemenda;

§ 3.º Aprovado o projeto com Emenda e Subemenda será o mesmo encaminhado a Comissão de Justiça para a elaboração da redação final no prazo de cinco dias, a ser datado ao primeiro dia útil subsequente a sessão que fora aprovado.

Art. 165 Urgência é a dispensa de exigência regimentais excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1.º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, somente será submetido à apresentação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I- Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II- Por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
- III- Por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2.º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando-se o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3.º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 166 Preferência é primazia na discussão de qualquer proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 167 O adiantamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1.º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2.º O adiantamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3.º Apresentado dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado a preferência o que marcar menor prazo.

§ 4.º Não será aceito requerimento de adiantamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 168 O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único O prazo máximo para a vista é de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 169 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único. O pedido de encerramento é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPÍTULO 2

DA VOTAÇÃO

Art. 170 Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 171 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I- A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Regime Jurídico dos servidores municipais;
- d) Código de obras ou edificações e posturas;
- e) Código de parcelamento do solo;
- f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- g) Plano de diretor;
- h) Rejeição de veto;
- i) Recebimento de denúncia contra Vereador e Prefeito;
- j) Concessão de servidores públicos;
- k) Concessão de direito real de uso;
- l) Alienação de bens imóveis;
- m) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e
- n) Concessão de moratória, anistia e remissão de dívida.

Art. 172 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I- Lei concernente a:

- a) Alteração de empréstimo particular;
- b) Concessão de título cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- c) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
- d) Aprovação de representação sobre modificação territorial do município sob qualquer forma, bem como alteração de seu nome;
- e) Processo de cassação do Prefeito e Vereador.

Art. 173 Os processos de votação são 2 (dois).

Art. 174 O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem, ou levantando-se os que desaprovem a proposição.

§ 1.º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarara quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2.º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3.º O processo simbólico será a regra geral para votação, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a regimento aprovado pelo plenário.

§ 4.º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação de voto.

Art. 175 A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

Parágrafo Único- O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores, que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 176 Nas deliberações da Câmara, a votação será pública.

Art. 177 A votação deve ser feita logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único- Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiverem encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogadas até ser concluída a votação da matéria.

Art. 178 O Vereador presente a Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou do seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1.º Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2.º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 3.º O Vereador poderá recusar-se de tomar parte da votação registrando simplesmente abstenção.

Art. 179 Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o plenário.

Art. 180 Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 181 Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas serão votadas uma a uma.

Art. 182 Terão preferência para a votação as emendas e substitutivos oriundas das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

Art. 183 Terminadas a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhada a Comissão de administração, Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação final.

§ 1.º Excetuam-se do disposto deste artigo os projetos:

I - De Lei Orçamentária anual;

II- De Lei orçamentária plurianual de investimentos;

III- De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o regimento interno.

§ 2.º Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão submetidos à Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO);

§ 3.º Os projetos mencionados no item III serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 184 A redação final será elaborada e assinada pelo Presidente da Comissão, e ficará dois

(02) dias a disposição dos Vereadores, para exame da matéria.

Art. 185 A redação constará a data da leitura do projeto em plenário, até sua aprovação e será a penúltima folha a fazer parte no bojo do projeto.

Art. 186 Em caso de ausência do Presidente da Comissão, assinará a redação final o Vice- Presidente da mesma.

Art. 187 A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafos à sanção ou promulgação conforme o caso.

Art. 188 Destaque é o ato de se separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Art. 189 Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

CAPÍTULO 3

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 190 Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sobre sua legislação.

§ 1.º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisadas disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2.º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração a questão levantada.

Art. 191 Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 1.º Cabem ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

§ 2.º As decisões sobre questões de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará, anualmente ampla divulgação.

§ 3.º A Mesa Legislativa elaborará Projeto de Resolução Legislativa propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrente.

Art. 192 Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 160.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 193 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistêmico, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Art. 194 Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 195 Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 196 Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único Decorrido o prazo regimental, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da ordem do dia.

Art. 197 Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1.º Aprovado a primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a transmissão normal dos demais projetos.

Art. 198 Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 199 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a Comissão de estatística, finanças e orçamento, para emissão de parecer.

§ 1.º Durante o prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão oferecer emendas, expirando o prazo a Comissão terá 30 (trinta) dias para emitir parecer e se pronunciar sobre as emendas.

§ 2.º Oferecido o Parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da Sessão imediatamente seguinte.

§ 3.º O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de Emendas apresentadas, aprovada ou rejeitada.

§ 4.º Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, quando incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 200 As Sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. A Câmara funcionará, se necessário em Sessões Extraordinária, de modo que a votação do orçamento esteja concluindo em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 201 A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feitas pelo executivo, desde que ainda não tenha iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 202 Aplicam se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

**DAS TOMADAS DE CONTAS DO
PREFEITO E DA MESA**

Art. 203 A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 204 A Mesa enviará suas contas ao Executivo até 1º de Março do exercício seguinte.

Art. 205 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara em recesso o prazo será contado a partir do primeiro dia de suas reuniões ordinárias.

§ 2.º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 206 Recebendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura do plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO), que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1.º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da representação de contas.

§ 2.º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclamar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO), vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e outros Órgãos do Município, e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 207 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento(CEFO) no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 208 O projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento (CEFO), sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em Sessões exclusivamente dedicada ao assunto.

Parágrafo Único. O Projeto de Decreto Legislativo será apreciado em discussão e votação única.

Art. 209 Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo conterá os motivos de discordância.

Art. 210 Rejeitadas as Contas, serão elas remitidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 211 As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial ou imprensa escrita.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 212 Os recursos contra os atos do Presidente deverão ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1.º O recurso será encaminhado a Comissão de Administração Constituição, Justiça e Redação (CACJR), para opinar e elaborar o Projeto de Resolução Legislativa dentro de 5(cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2.º Apresentado o Parecer, com projeto de Resolução Legislativa, acolhendo ou renegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3.º Os prazos marcados neste artigo são decadencial.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 213 Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado a Comissão competente que deverá opinar sobre o mesmo dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução Legislativa a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 214 As interpretações do Regimento Interno, feita pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Art. 215 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na resolução dos casos análogos.

Parágrafo Único. No final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes adotados publicando-a em separado.

TÍTULO XI DA PROMULGAÇÃO

Art. 216 Os projetos de Resolução Legislativa e de Decreto Legislativo, quando aprovado pela Câmara, e as Leis com sanção tácitas ou com rejeição de veto serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo, nos casos previstos em lei.

§ 1.º A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

§ 2.º Na promulgação de Lei e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis;

a)- Sanção tácita.

O Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 26 inciso V da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, e eu promulgo, nos termos do inciso V do artigo 26, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei

a) Veto parcialrejeitado.

b) Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de (data).

II -Resolução e Decretos Legislativos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte resolução).

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 217 Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações dos Vereadores ou das Comissões da Câmara Municipal, ao Poder Executivo deste Município, enviado através da Mesa da Câmara, terão o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante comunicação antecipada, justificando o atraso.

Art. 218 Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 219 Compete privativamente à presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente, pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 220 Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenta as determinações da Mesa;

VII - Não interpeles os Vereadores.

§ 1.º Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2.º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os Assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3.º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 221 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único Cada Jornal e emissora solicitará a Presidência o credenciamento de representantes de cada órgãos, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialistas.

TÍTULO XIV DAS SANÇÕES ÉTICAS

SEÇÃO I

PRECEITOS GERAIS

Art. 222 O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

I- advertência verbal;

II advertência escrita;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses; e

IV - perda do mandato.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA VERBAL

Art. 223. A advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno; e

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III- perturbar a ordem das sessões da Casa ou das reuniões de Comissão.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 224 A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Guajará ou de Comissão, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências;

III - reincidir nas hipóteses previstas no artigo 223 do Regimento Interno

Parágrafo Único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo não poderá o Vereador recorrer, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior, da decisão.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 225 - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I- abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Membros da Câmara Municipal de Guajará-Mirim;

II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III- celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais do Vereador;

IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V- omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações.

Art. 226 A aplicação da punição da perda do mandato dar-se-á quando:

I - A infração de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 84 deste Regimento, e Decreto Lei nº 201/1997.

Parágrafo único - Nos casos de uso irregular de verbas públicas, em proveito próprio ou de outrem, terá o Vereador que ressarcir os cofres públicos do montante utilizado indevidamente acrescido dos juros.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e nas salas das Sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e Município.

Art. 228 Os prazos previstos neste Regimento. Parágrafo Único. Serão contados em dias úteis e não concorrerão durante os períodos de recesso da Câmara. Ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 229 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 230 As Comissões atuais serão compostas na forma do artigo 35 deste regimento, permanecendo a atual composição de seus membros.

Art. 231 Na Câmara Municipal serão obrigatórios os livros de:

- I- atas de sessões;
- II- registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias;
- III- termos de posse de servidores;
- IV- termos de contratos;
- V- precedentes regimentais;
- VI- posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; e
- VI- inscrição para Palavra Livre e Explicações Pessoais.

Art. 232 É vedado dar denominações de pessoas vivas às dependências ou sede da Câmara Municipal.

Art. 233 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e resolução nº 047/CMGM/RO de 01-11-94.

Câmara Municipal de Guajará-Mirim, 24 de junho de 2025.

Participantes da elaboração da 1ª Versão do Regimento Interno em 1994:

Abraham Cuelar Chama – Antonio da Silva Santos
Carlos Chaves Martins – Didimo Graciliano de Oliveira
Eguiberto Da Silva Brito – Francisco Airton M. Procopio
Francisco Bartolomeu de Almeida – Vicente Lucas de Araujo
Jose Nilton Martins – Marco Antonio Bouez Bouchabki
Marcos Marinho Passos – Samuel Gomes Barros
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias

Participantes da Reforma deste Regimento Interno:

Vereador Presidente ELIEL NUNES SILVINO
Vereador 1º Vice-Presidente: ELIAS CRISPIN RIBEIRO
Vereador 2º Vice-Presidente: GECILDO ALVES BARROSO
Vereador 1º Secretário: ROMERITO PEREIRA DA SILVA
Vereador 2º Secretário: JOAQUIM S. PINHEIRO NOGUEIRA
Vereador Terceiro Secretário: RAIMUNDO BRAGA BARROSO
Vereador ADANILDSON SICSÚ GOMES
Vereador ALEXANDRE FELIPE DOMINGOS DE MELO
Vereador AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
Vereador CORDÉLIA CRUZ SANTANA
Vereador DAVINO GOMES SERRATH
Vereador JOÃO VANDERLEI DE MELO
Vereador SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Servidores:

David Noujain – Assistente Jurídico do Legislativo
Igor dos Santos Cavalcante – Assessor Jurídico
Douglas Augusto do Nascimento Oliveira – Assessor Jurídico
Keury Urquieta da Costa – Coordenador Processo Legislativo
Claudecir Lopes da Silva Souza – Consultora Téc. Legislativa

Coordenação Geral Reforma do Regimento Interno

VEREADOR ELIEL NUNES SILVINO
Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO

ENIO MENEZES DA SILVA
Chefe de Gabinete

KAREN ROBERTA COELHO NUNES
Assistente Parlamentar da Presidência

WILQUE SOARES DA SILVA
Diretor de Tecnologia e Informação

Publicado sob Código Identificador:

D8F4F8F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/06/2025. Edição 4009
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

FOTO CAPA E EDITORAÇÃO GRÁFICA

Wilque Soares da Silva
wsoares9@hotmail.com



 www.guajaramirim.ro.leg.br

 [@camaraguajaramirim](https://www.youtube.com/c/camaraguajaramirim)

 [@camaradeguajaramirim](https://www.facebook.com/camaradeguajaramirim)

 [@camaraguajara](https://www.instagram.com/camaraguajara)